



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.741 - DF (2010/0028389-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. CRIME CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MENORIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ.

1. Segundo decidido pelas instâncias ordinárias, houve o emprego de violência na conduta do paciente, que ameaçou a vítima e a segurou pelo braço, a fim de que o coautor do delito consumasse a subtração patrimonial, o que é suficiente para caracterizar o crime de roubo.
2. Hipótese em que a análise da pretensão de desclassificação para furto passaria, necessariamente, pelo revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.
3. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminoso na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.
4. A incidência da atenuante da menoridade não leva à redução da reprimenda na segunda fase da dosimetria, quando a pena-base havia sido fixada no mínimo legal. Aplicação da Súmula n. 231/STJ.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.741 - DF (2010/0028389-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **José Roberto Soares da Silva**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal, Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF, na Ação Penal n. 2009.12.002255-5, condenou o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Na mesma ocasião, foi-lhe imposta a pena de 1 ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei n. 2.252/1954. Fixou-se-lhe o regime inicial semiaberto. A defesa recorreu, porém o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (Apelação Criminal n. 20091210022555APR) – fl. 40:

PENAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA CONFIGURADA.

O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor.

O antigo art. 1º da Lei nº 2.252/54 e novo art. 244-B do ECA, ao tipificar o crime conhecido como corrupção de menores, não exige, para sua configuração, que o menor deva ser 'puro', 'honesto', 'angelical'. A lei, *in casu*, não inclui no tipo qualquer elemento cultural, que se prenda a dados éticos para indicar a caracterização do fato delitivo. Não há como exigir, portanto, que se trate de menor puro, honesto ou mesmo 'não corrompido' para que se considere consumado o crime, eis que a lei menciona apenas 'pessoa menor de dezoito anos'. Mesmo que se cuidasse de menor com antecedentes, cada nova ação criminosas com ele praticada estaria a facilitar sua corrupção ou, quando menos, a aprofundá-la, o que igualmente acarreta a incidência da norma penal, cujo bem jurídico protegido é a integridade mental, cultural e social do adolescente.

A violência, consistente no emprego de força física bastante para impedir ou dificultar a capacidade de reação da vítima, é suficiente para caracterizar o crime de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já é entendimento pacífico que a palavra da vítima deve ter grande valor probatório, sobretudo se aliada às demais provas existentes nos autos.
Apelação desprovida.

Na presente impetração, postula-se o seguinte:

a) seja reconhecida a falta de justa causa para a tipificação do crime de corrupção de menores (art. 1º da Lei n. 2.252/54), ante a ausência de comprovação de atos do paciente com o fim de atrair o adolescente para a prática criminosa;

b) a realização de nova dosimetria da pena, reconhecendo-se a preponderância da menoridade; e

c) a desclassificação para a conduta prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por ausência da ameaça ou violência.

Pede-se a concessão da ordem, nos termos explicitados.

Indeferida a liminar (fls. 52/53), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl. 68):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. CARACTERIZAÇÃO COM A MERA PARTICIPAÇÃO DO MENOR EM PRÁTICA DELITUOSA, INDEPENDENTE DE JÁ HAVER ANTERIOR CORRUPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. ART. 65, I, DO CP. NÃO APLICAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE CONCLUÍRAM QUE HOUVE VIOLÊNCIA SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O DELITO DE ROUBO. A MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.741 - DF (2010/0028389-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam-se, na presente impetração, a desclassificação da conduta de roubo para furto, o reconhecimento da atipicidade do crime de corrupção de menores e a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Colhe-se da sentença (fl. 27):

[...]

Inegável que houve a efetiva violência que o delito espera, posto que o acusado e terceiro indivíduo abordaram a vítima, ocasião em que de forma ríspida determinou que lhe entregasse a bicicleta. No entanto, ante a resistência da vítima, o acusado não só utilizou de grave ameaça ao declarar que estava armado, como também usou contra ela de violência física.

[...]

Por outro lado, a esse respeito, asseverou o acórdão impugnado (fl. 43):

[...]

Sem razão a objetivada desclassificação do delito de roubo para o de furto. De acordo com os autos, certa a violência caracterizadora do crime de roubo, consistente em segurar a vítima pelo braço com o fim de o menor coautor subtrair-lhe a bicicleta.

[...]

Como se verifica, as instâncias ordinárias concluíram ter havido o emprego de violência na conduta do paciente, que ameaçou a vítima e a segurou pelo braço, a fim de que o coautor do delito consumasse a subtração patrimonial, o que é suficiente para caracterizar o crime de roubo.

Sendo assim, a análise da pretensão de desclassificação para furto passaria, necessariamente, pelo revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA Nº 231.

1. A iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça é no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.

2. A pretensão de desclassificação – de roubo para furto ou constrangimento ilegal – transborda os limites estreitos da via eleita por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório.

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal se consolidou no sentido da desnecessidade da posse mansa e pacífica da **res furtiva** para a consumação do crime de roubo.

4. Inviável, a teor do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, a aplicação da atenuante de menoridade, visto que a pena-base fora fixada no mínimo legal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 204.644/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

2. O acórdão impugnado reconheceu que, no caso concreto, a presença de três agentes, no momento da prática do crime, contra a vítima mulher e sozinha, a qual inclusive levou um soco no rosto durante o assalto, foi suficiente para caracterizar o elemento grave ameaça.

3. Verificar se o Tribunal agiu com acerto, porquanto os autos não comprovam ter havido a violência, na forma de lesões simples ou de vias de fato, para desclassificar a conduta do Paciente para o crime de furto, necessariamente acarretaria a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório.

4. *Habeas Corpus* denegado.

(HC n. 172.757/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, é pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REAJUSTAMENTO DAS SANÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

[...]

8. Ordem concedida parcialmente para reduzir a pena do paciente a 21 (vinte e um) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, pelos crimes de roubo seguido de morte e corrupção de menores.

(HC n. 150.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/5/2011)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA DEFINITIVA EM: 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

5. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.
(HC n. 179.080/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011)

As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal também têm decidido de igual forma:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL. 1. Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura o crime impossível. Precedentes. 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(HC n. 107.577/MG, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6/6/2011)

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. 1. Corrupção de menores. Absolução por atipicidade da conduta. Impossibilidade. 2. Crime formal. Prescindibilidade de prova da efetiva corrupção do menor. 3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 107.623/DF, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/5/2011)

Por fim, observo que as instâncias ordinárias reconheceram a atenuante da menoridade. Não houve a redução da reprimenda, na segunda fase, em razão da sua incidência, porque a pena-base havia sido fixada no mínimo legal, procedimento que está em consonância com a Súmula 231/STJ, inexistindo ilegalidade a ser reparada.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 231 DA SÚMULA DESTA CORTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. Não se mostra possível operar redução que importe na fixação da pena abaixo do mínimo legal, em virtude da incidência de atenuantes. Inteligência do enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 155.523/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011)

DOSIMETRIA. ATENUANTES GENÉRICAS CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA 231 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora configurada a menoridade relativa da paciente à época dos fatos e a sua confissão, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado n. 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ordem denegada.

(HC n. 162.404/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0028389-4

HC 162.741 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20091210022555

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.